



INFORMATIVO TRE-MG Nº 167

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de junho de 2024

ABUSO DE PODER.....	2
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	3
<i>Cabimento</i>	3
<i>Prova</i>	3
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	3
<i>Prova</i>	3
AÇÃO PENAL.....	4
<i>Prova</i>	5
<i>Recurso criminal</i>	5
<i>Contrarrazões</i>	5
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS	6
<i>Doação</i>	6
<i>Limite legal</i>	6
CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO.....	6
CRIME ELEITORAL	7
<i>Apropriação indébita eleitoral</i>	7
<i>Falsidade ideológica</i>	17
<i>Transporte de eleitor</i>	18
DOMICÍLIO ELEITORAL	19
<i>Transferência</i>	19
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	20
<i>Duplicidade</i>	20
<i>Suspensão dos direitos políticos</i>	21
PARTIDO POLÍTICO	22
<i>Prestação de Contas</i>	22
<i>Apresentação. Ausência</i>	22
<i>Documentação</i>	22
<i>Fonte vedada</i>	23
<i>Fundo Partidário</i>	23
<i>Penalidade. Suspensão</i>	23
<i>Propaganda partidária</i>	24
PESQUISA ELEITORAL.....	24
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL	24
<i>Conta bancária</i>	24
<i>Dívida de campanha</i>	25
<i>Doação</i>	25
<i>Limites</i>	25
<i>Matéria processual - Intimação</i>	26
<i>Quitação eleitoral</i>	26
PROPAGANDA ELEITORAL.....	27

<i>Bens de uso comum</i>	27
<i>Propaganda eleitoral antecipada negativa</i>	27
RECURSO ELEITORAL	28
<i>Prazo</i>	28
<i>Representação Processual</i>	28
REPRESENTAÇÃO	29
<i>Legitimidade passiva</i>	29
<i>Litisconsórcio passivo necessário</i>	29

ABUSO DE PODER

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, LEI 9.504/1997). CASSAÇÃO DE MANDATOS. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO EM MULTA. Recurso interposto pelos investigantes, e recurso adesivo interposto por investigado, Prefeito Municipal em exercício à época dos fatos. Ambos os recursos admitidos nesta Segunda Instância. Reconhecida a sucumbência recíproca (art. 997, § 1º, do Código de Processo Civil). RECURSO INTERPOSTO PELOS INVESTIGANTES A matéria devolvida limitou-se aos seguintes fatos alegados: 1) Contratações injustificadas, no ano das eleições, de servidores temporários e de 16 microempresários; 2) caixa dois, composto por vultosa compra de areia e saibro de um único fornecedor (sem licitação); 3) Doação de imóveis e repasse de aluguel social, em troca de apoio político. Analisados os pontos, a Corte decidiu: 1 - inexistente prova firme de que as contratações feitas pelo Município de Belmiro Braga, no ano de 2020, tiveram intuito eleitoreiro e, conseqüentemente, condão de influir nas eleições daquele município, de forma a viciar a isonomia do pleito. No mesmo sentido, não há comprovação das supostas contratações fraudulentas de MEIs, e do suposto apoio destas aos recorridos/investigados. 2 - suposto "caixa dois" não comprovado, nem confirmado pelas doações que deram entrada nas contas de campanha dos investigados/candidatos. 3 - Não comprovada a doação de imóveis públicos para eleitores, nem o repasse indiscriminado de aluguéis sociais. Ausência de distribuição do benefício, durante o ano das eleições. Finalidade eleitoreira não confirmada. A Corte entendeu, também, que não se comprovou haver nexo de causalidade entre os supostos abusos e a campanha dos investigados. Entendeu-se que o fato de os recorridos, Prefeito e candidato

a Prefeito, serem filiados no mesmo partido, ou deste ter exercido função de confiança, por si só, não comprovam a existência de engajamento político, incondicional e motivado do mandatário em prol de candidatos, de forma a desequilibrar o pleito. [...]” Ac. TRE-MG no RE nº 060064827, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2024.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cabimento

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO–AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Incabível a apuração da prática de abuso de poder político ou conduta vedada em ação de impugnação de mandato eletivo, se este não vem atrelado ao abuso de poder econômico. Fatos em questão serão examinados, ou como abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, ou como corrupção. Preliminar rejeitada.” Ac. TRE-MG no RE nº 060133227, de 18/06/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/06/2024.

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO–AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. [...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Declarações, colhidas em fase inquisitorial, servem como elementos de prova, podendo ser confirmadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de advogado. Preliminar rejeitada.” Ac. TRE-MG no RE nº 060133227, de 18/06/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 21/06/2024.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ELEIÇÕES 2020. [...] PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS DEPOIMENTOS

EXTRAJUDICIAIS, ARGUIDA PELOS RECORRIDOS. REJEITADA. Declarações colhidas em fase inquisitorial servem como elementos de prova, podendo ser confirmadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de advogado. Mérito. Da ilicitude da prova. A apreciação de ilicitude de prova deve ser examinada como matéria de mérito, pois não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades essenciais referentes ao desenvolvimento regular do processo. O mais recente entendimento do c. TSE é no sentido de que "são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral." (TSE. AgR-AI nº 0000293-64. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Publicação no DJE de 9/11/2021). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1040515, na sessão virtual de 19/4/2024 a 26/4/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é ilícita a prova colhida por gravação clandestina, sem autorização judicial, no processo eleitoral. Gravação realizada no interior da Prefeitura. Não se trata de um ambiente público, aberto, sem restrição de acesso, sendo ilícita a gravação ali efetuada, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais. Imprestabilidade das gravações a servir como prova. (...)." *Ac. TRE-MG no RE nº 060131236, de 18/06/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

AÇÃO PENAL

“RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. APROPRIAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO ELEITORAL. 1) DA TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA E SUA PUNIBILIDADE. 1.1) Da inaplicabilidade do princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral. A conduta típica prevista no art. 354-A foi introduzida no rol de crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral pela Lei nº 13.488, publicada em 6.10.2017. Por sua vez, nota-se que a conduta imputada à recorrente teria sido praticada nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018. O princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral se presta, especificamente, à preservação e estabilidade das regras do processo eleitoral, com vistas a evitar mudanças oportunistas e repentinas que possam afetar, por exemplo, a disciplina para registro de candidaturas, prestação de contas, propaganda eleitoral e de votação e totalização de votos. Desta forma, o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral não se aplica às inovações legislativas que venham a introduzir novos tipos penais no Código Eleitoral e legislação correlata, pois não há correlação com as regras do processo eleitoral propriamente dito. Logo, ao tempo da prática da conduta imputada à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, isto é, ocorrida nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018, o delito tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral já se encontrava em vigência, sendo plenamente punível a

conduta nele descrita. [...]” Ac. TRE-MG no RC nº 060002396, de 18/06/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/06/2024.

Prova

“RECURSO CRIMINAL- FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE AFASTADA - TIPICIDADE DA CONDUTA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL - PROVIMENTO. - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, competindo ao magistrado firmar sua convicção mediante fundamentação adequada de sua decisão. - A prova indiciária pode ser considerada pelo magistrado em sua decisão, desde que não seja a única a amparar seu convencimento. - A falta de isenção da testemunha deve ser arguida antes de iniciado o seu depoimento, sob pena de preclusão (art. 214, CPP). [...] Ac. TRE-MG no RC nº 060001710, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2024.

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. [...] Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No caso em apreço, não restou demonstrada a intenção dos recorridos na obtenção de alguma vantagem eleitoral. Ainda, deve-se ressaltar que, na seara criminal, é absolutamente necessário provar, no que tange a conduta delitativa inserida no art. 350 do Código Eleitoral, o elemento subjetivo especial do tipo. Precedente desta e. Corte Eleitoral. Ademais, o órgão Ministerial não conseguiu demonstrar, com a certeza jurídica necessária, o dolo na conduta imputada aos recorridos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.” Ac. TRE-MG no RE nº 000001845, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.

Recurso criminal

Contrarrazões

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. QUESTÃO PROCESSUAL. Não se aplica ao processo penal eleitoral a regra inserida no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Inteligência dos arts. 266 e 362 do Código Eleitoral. Precedentes desta Corte Eleitoral e do c. Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, no caso em análise, o MM. Juiz Eleitoral abriu vista ao Ministério Público Eleitoral

para apresentação das razões recursais. Assim, em respeito ao devido processo legal, o il. RMPE não pode ser prejudicado por apresentar as razões em separado da peça de interposição, uma vez deferida a juntada tardia. RECURSO CONHECIDO. [...]” Ac. TRE-MG no RC nº 000001803, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 25/06/2024.

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação

Limite legal

“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. - PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE - LIMITE - RENDIMENTO BRUTO - INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - A base para o cálculo do limite das doações eleitorais realizadas por pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio. - O valor do rendimento bruto deve ser calculado considerando-se toda e qualquer renda obtida no ano - calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho doador e que resulte em real disponibilidade econômica, desde que informado em sua declaração de imposto de renda.” Ac. TRE-MG no RE nº 060000419, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, LEI 9.504/1997). CASSAÇÃO DE MANDATOS. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DE PREFEITO EM MULTA. [...] A matéria devolvida para reanálise se limitou ao seguinte ponto: as contratações temporárias, realizadas em período vedado, enquadraram-se nas exceções do art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97. Houve pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo. Pedido indeferido, por ausência de previsão legal (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral). No mérito, a Corte confirmou que o município realizou quatro contratações temporárias, durante o período vedado, de profissionais da área de saúde. Aplicou, ao caso, a jurisprudência do TSE, também adotada neste Tribunal, que considera amparada pela exceção contida no art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97, as contratações ocorridas em período vedado, mas que tiveram por objetivo atender às necessidades do setor de saúde do município. Precedentes. CONCLUSÃO NEGADO PROVIMENTO ao

recurso interposto pelos investigantes/recorrentes. PROVIMENTO DADO ao recurso adesivo, para afastar a multa aplicada, no valor de R\$7.423,20.” Ac. TRE-MG no RE nº 060064827, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2024.

CRIME ELEITORAL

Apropriação indébita eleitoral

“RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. APROPRIAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO ELEITORAL. 1) DA TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA E SUA PUNIBILIDADE. 1.1) Da inaplicabilidade do princípio da anterioridade ou anualidade eleitoral. A conduta típica prevista no art. 354-A foi introduzida no rol de crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral pela Lei nº 13.488, publicada em 6.10.2017. Por sua vez, nota-se que a conduta imputada à recorrente teria sido praticada nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018. O princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral se presta, especificamente, à preservação e estabilidade das regras do processo eleitoral, com vistas a evitar mudanças oportunistas e repentinas que possam afetar, por exemplo, a disciplina para registro de candidaturas, prestação de contas, propaganda eleitoral e de votação e totalização de votos. Desta forma, o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral não se aplica às inovações legislativas que venham a introduzir novos tipos penais no Código Eleitoral e legislação correlata, pois não há correlação com as regras do processo eleitoral propriamente dito. Logo, ao tempo da prática da conduta imputada à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, isto é, ocorrida nos dias 3, 4, 5 e 17.10.2018, o delito tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral já se encontrava em vigência, sendo plenamente punível a conduta nele descrita. 1.1.1) Da natureza de crime próprio da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral. O tipo penal descrito na norma em referência trata-se de crime próprio, que exige uma condição especial do agente, uma vez que somente pode praticá-lo o candidato a cargo eletivo, o administrador financeiro de campanha ou quem, de fato, exerça a administração dos recursos de campanha. A recorrente preenche essa condição especial, uma vez que foi regularmente escolhida como candidata, pelo Partido Podemos (PODE), para concorrer ao cargo de Deputada Federal, sendo certo que persistiu a condição de candidata, para fins de prestação de contas de campanha, mesmo em caso de renúncia ou indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 48, § 8º, da Resolução nº 23.553/TSE, que disciplinou o regime de prestação de contas para as eleições gerais de 2018. Não consta nos autos qualquer indício de prova que aponte a participação do administrador financeiro de campanha, Luiz Fernando Evangelista, ou qualquer outra pessoa encarregada da campanha, na consecução da prática criminosa narrada na peça acusatória. O conjunto probatório revela apenas a recorrente como agente da conduta ilícita. 1.2) DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E SUA COMPROVAÇÃO.

Verifica-se, a partir da análise do iter criminis, que a recorrente, a princípio, teria rompido a fronteira que separa o mero cometimento de irregularidade contábil, em sede de prestação de contas, da prática criminosa prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, a partir do momento que suas ações não se limitaram ao mero recebimento indevido de verbas públicas em conta específica de campanha e falta de sua devolução ao Tesouro Nacional no momento de apresentação da contas de campanha, partindo-se para suposta apropriação, de forma consciente e intencional, dos recursos públicos recebidos, para proveito próprio e alheio, com a emissão de cheques descontados na "boca do caixa". A matéria controvertida ventilada nas razões recursais baseia-se, fundamentalmente, na ausência do elemento subjetivo da conduta descrita no art. 354-A do Código Eleitoral, que não teria sido comprovada nos fundamentos que embasam a sentença condenatória.

1.3) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - DESCONHECIMENTO SOBRE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - SUPOSTO ERRO SOBRE O ELEMENTO CONSTITUTIVO DO CRIME - ART. 20, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. É certo que "o erro sobre o elemento constitutivo do crime, portanto, exclui o dolo do agente" (STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 7044-90/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.12.2021 e publicado no DJE de 17.12.2021), e, nessa linha, a alegação da recorrente acerca do desconhecimento sobre o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura se encaixaria, em tese, no enunciado jurisprudencial citado. Segundo dispõe o art. 20, §1º, do Código Penal, somente é isento de pena quem, por erro plenamente justificável pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. No caso em apreço, alguns argumentos deduzidos pela recorrente chamam atenção e, por essa razão, merecem ser examinados destacadamente.

1.3.1) Da alegação de que o advogado que representou a recorrente no processo de registro de candidatura não teria lhe comunicado da decisão judicial que indeferiu seu pedido de registro. Não procede a alegação de responsabilização do advogado da recorrente pela falta de comunicação da decisão judicial que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, já que o advogado foi constituído para atuar nos referidos autos em 19.9.2018, frise-se, muitos dias depois, quando a mencionada decisão já tinha transitado em julgado, em 15.9.2018. O advogado constituído pela recorrente somente atuou nos autos posteriormente à decisão judicial que indeferiu o registro de candidatura, na tentativa de reverter o provimento jurisdicional que transitou em julgado, tendo oposto embargos de declaração nas datas de 20.9.2018, 25.9.2018 e 04.10.2018, constantes nos IDs nos 316.250, 319.796 e 326.398. Vale destacar, também, que o processo de pedido de registro de candidatura possui natureza administrativa em sua tramitação em instância originária, não sendo obrigatória a constituição de advogado nesta fase, sendo certo que a exigência de capacidade postulatória somente se faz presente em grau de recurso, segundo jurisprudência do TSE e TREMG. Também não procedem as afirmações extraídas do interrogatório da recorrente, que atribuem à direção estadual do Partido PODEMOS a responsabilidade sobre a condução de sua campanha eleitoral, inclusive, com relação à contratação de advogado para lhe representar no processo de registro de candidatura. Competiria à recorrente se desvencilhar do ônus probatório de tais alegações, mediante prova, ao menos testemunhal, a demonstrar que a agremiação partidária, por seu órgão estadual, teria assumido

o ônus de contratar advogado para acompanhar sua candidatura. Todavia, nenhum representante da direção estadual do PODEMOS foi arrolado como testemunha no presente feito para atestar a versão apresentada pela recorrente.

1.3.2) Da alegação de inexistência de especificação na sentença do documento a comprovar que a recorrente teve pleno conhecimento acerca do indeferimento de seu pedido de registro de candidatura. Ao compulsar os autos do processo de registro de candidatura - RCand nº 0602114-61.2018.6.13.0000 - verifica-se que a mencionada decisão judicial, constante do ID nº 282.169 dos autos, foi publicada por meio da ferramenta "Mural Eletrônico", na data de 12.9.2018, conforme ID nº 289.433 dos autos em referência. Este meio de publicação é previsto na Resolução nº 23.548/TSE, de 18.12.2017, que disciplinou o processo de escolha e registro de candidatos para as eleições gerais de 2018. Segundo o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a publicação realizada por meio do Mural Eletrônico é meio válido e eficaz para intimação direta do candidato interessado, independente de representação por advogado, salvo quando restar comprovada a falha ou indisponibilidade do sistema (atribuível à Justiça Eleitoral e não ao próprio interessado), a justificar a adoção de outro meio eletrônico que garanta a entrega da decisão ao destinatário.

1.3.3) Da comprovação da ciência da recorrente sobre o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura antes de 20.09.2018.

1.3.3.1) Da constituição de advogado em 19.9.2018. Ainda que se entenda de forma contrária, considerando insuficiente a intimação da recorrente pelo Mural Eletrônico, sobre a decisão judicial que indeferiu seu pedido de registro de candidatura não prospera, de toda sorte, a tese defensiva de desconhecimento sobre a referida decisão judicial a justificar uma possível utilização, de "boa-fé", pela recorrente, dos recursos públicos do FEFC destinados à sua campanha eleitoral. Antes de requerer ao partido a transferência de recursos públicos para financiar sua campanha eleitoral, bem como de celebrar os contratos de prestação de serviços de cabos eleitorais, tudo ocorrido na data de 20.9.2018, a recorrente já tinha ciência da decisão judicial que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, proferida em 11.9.2018, e publicada no Mural Eletrônico de 12.9.2018, bem como do trânsito em julgado, ocorrido em 15.9.2018. A prova da ciência se mostra inequívoca diante do fato de que a recorrente constituiu advogado com a finalidade de recorrer da mencionada decisão judicial de indeferimento de seu pedido de registro na data de 19.9.2018, ou seja, um dia antes da prática das condutas que lhe foram imputadas, que tiveram início a partir do dia 20.09.2018. Portanto, diante das evidências encontradas em seu processo de registro de candidatura, não há dúvidas acerca da demonstração da existência do dolo (art. 18, I, do CP), que norteou a vontade de agir da recorrente LIDIANE em busca do resultado, ou seja, de obter os recursos públicos do FEFC, fornecidos pelo partido PODEMOS e de gastá-los, imediatamente, mesmo sabendo que não mais ostentava a condição de candidata pois já tinha, à época da prática do fato criminoso, a clara ciência acerca do indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

1.3.3.2) Do requerimento feito ao Partido PODEMOS, em 20.09.2018, para disponibilização das verbas públicas para financiamento de campanha (FEFC). Já ciente, em 19.9.2018, de que não mais ostentava a condição de candidata ao cargo de deputada federal, a recorrente LIDIANE, de forma consciente e voluntária, se apressou no dia seguinte, 20.9.2018, a requerer a disponibilização de recursos

públicos, junto à direção estadual do partido PODEMOS para financiar sua campanha eleitoral, mesmo sabendo que não poderia mais prosseguir em sua campanha eleitoral. Com a consecução desta ação, resta claro que a recorrente tinha o propósito de utilizar-se de recursos públicos dos quais não tinha mais legitimidade de usufruir, pois não ostentava a condição de candidata ao pleito, e sabia disso. Vale salientar que somente se sua situação jurídica de candidata estivesse sub judice, o que não é o caso (em razão do trânsito em julgado da decisão de indeferimento), poderia a recorrente utilizar-se de tais verbas públicas para prosseguimento da campanha, amparada no disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Esta é uma das primeiras circunstâncias, dentre muitas reveladas no contexto probatório, a demonstrar o dolo que orientou a conduta criminosa com o intuito de se utilizar de recursos públicos do FEFC. 1.3.3.3) Da contratação do pessoal de campanha eleitoral realizada em 20.09.2018. Se não bastasse, no mesmo dia 20.09.2018, um dia depois de tomar conhecimento da decisão de indeferimento de seu pedido de registro de candidatura (19.09.2018), a recorrente LIDIANE contratou, na mesma data, todos os cabos eleitorais e coordenadores de sua campanha eleitoral. A iniciativa de contrair tais despesas, realizando gastos eleitorais um dia depois de saber que não poderia prosseguir com sua campanha eleitoral revela, claramente, a disposição da recorrente de se utilizar (indevidamente) dos recursos públicos do FEFC recebidos do Partido PODEMOS, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 21.9.2018. A recorrente tenta se desvencilhar da responsabilidade de contratação do pessoal de campanha ao atribuir à direção estadual do Partido PODEMOS e, mais especificamente, ao então Deputado Estadual Dirceu dos Santos Ribeiro, que era Vice-Presidente do Diretório Estadual da agremiação, a orientação para gastar os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos oriundos do FEFC, disponibilizados para a sua campanha eleitoral. A tentativa de se desvencilhar da responsabilidade de contratação do pessoal de campanha ao alegar que agiu sob orientação da direção estadual do Partido PODEMOS não encontra respaldo no conjunto probatório. Competiria à recorrente o ônus de apresentar provas, ao menos de natureza testemunhal, para demonstrar a participação da direção estadual do Partido PODEMOS nas ações praticadas concernentes à realização de gastos de campanha de forma ilegal. No entanto, sequer o então Deputado Estadual Dirceu dos Santos Ribeiro, que era Vice-Presidente do Diretório Estadual da agremiação, e indicado como o pivô de todas as ações praticadas (sob orientação) pela recorrente, foi arrolado como testemunha de defesa para o fim de respaldar as ações praticadas pela ré. Portanto, à mingua de provas a respaldar as alegações apresentadas, de que teria agido sob orientação do partido, persiste o juízo de convicção de que, com base nas provas concretas que instruem os autos, a recorrente LIDIANE agiu, de forma deliberada e consciente, ou seja, para efetuar gastos de campanha com verba pública oriunda do FEFC, a partir de 20.09.2018, já ciente de que não ostentava mais a condição de candidata desde 19.09.2018. 1.3.3.4) Da falta de devolução dos recursos públicos do FEFC no momento da apresentação das contas de campanha e não apresentação dos documentos comprobatórios das despesas eleitorais declaradas. Ciente do indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputada federal e, conseqüentemente, da impossibilidade de prosseguimento de sua campanha eleitoral, caberia à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, no momento da apresentação de sua prestação

de contas de campanha (PC nº 0605120-76.2018.6.13.0000), ocorrida em 6.11.2018, simplesmente devolver ao Tesouro Nacional os recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 20.000,00, recebidos do Partido PODEMOS, na data de 21.9.2018. É o que exige o art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97. Todavia, a recorrente ignorou a providência exigida pela lei, agindo em sentido contrário, ou seja, apressando-se, no dia seguinte ao conhecimento do indeferimento de sua candidatura, a realizar gastos eleitorais com a contratação de cabos eleitorais para uma campanha que não mais poderia prosseguir. Se não bastasse, não cumpriu a diligência requerida pela Unidade Técnica para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas de contratação de pessoal de campanha, declaradas no Relatório de Despesas Efetuadas, constante do seu processo de prestação de contas (PC nº 0605120-76.2018.6.13.0000). Embora regularmente intimada para cumprir a diligência, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a recorrente se manteve omissa, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme informação datada de 01.06.2019, constante da tramitação de seu processo de prestação de contas (PC nº 0605120-76.2018.6.13.0000). Vale salientar que a intimação pessoal por AR é válida, mesmo que não tenha sido recebida diretamente pela recorrente, mas por sua filha, Kátia Orvila Medina Antonuci. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de prestação de contas, a "intimação pessoal pode ser concretizada no endereço constante do cadastro eleitoral da Justiça eleitoral, com aviso de recebimento, ainda que assinado por pessoa diversa" (TSE –AgR-AREspE nº 06015189/MG, Município de Belo Horizonte, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.08.2022 e publicado no DJE de 24.08.2022). Prosseguindo no raciocínio, a omissão em apresentar os documentos comprobatórios das despesas, em sede de prestação de contas, revela nitidamente o descompromisso da recorrente em devolver os recursos públicos recebidos e justificar sua utilização indevida na campanha eleitoral. À míngua de provas a respaldar as alegações da recorrente de que teria agido sob orientação do partido, persiste o juízo de convicção de que, com base nas provas concretas que instruem os autos, a recorrente LIDIANE agiu, de forma deliberada e consciente, ou seja, efetuou gastos de campanha com verba pública oriunda do FEFC, a partir de 20.09.2018, já ciente de que não ostentava mais a condição de candidata desde 19.09.2018. 1.3.4) Da alegação de baixa escolaridade para compreender a natureza ilícita das condutas praticadas. Milita, a favor da alegação da recorrente LIDIANE as informações prestadas pelas testemunhas de defesa Sueli Sampaio Nogueira e Suelen Cristina Monegrão Sousa em seus depoimentos colhidos em Juízo, sob compromisso e o crivo do contraditório. Ao compulsar os autos de seu processo de registro de candidatura - RCand nº 0602114-61.2018.6.13.0000 – verifica-se que, de fato, a recorrente apresentou declaração de escolaridade informando que cursou até o 5º ano do ensino fundamental. A simples comprovação de que a recorrente não possui ensino fundamental completo não constitui prova inequívoca de total falta de compreensão da ilicitude dos atos que praticou. Verifica-se que a própria recorrente afirmou, em suas declarações prestadas perante o MPE de 1º grau (PIC - MPMG nº 0685.19.000083-4), que seu marido Robson Pereira era Vereador no Município de Pedra do Anta/MG em 2018, fato este confirmado por sua filha, Kátia Orvila Medina Antonuci, em suas declarações prestadas ao MPE

de 1º grau, bem como pelo corréu Igor de Souza Pereira, e pelas testemunhas Bruno Evangelista de Paiva e Cleonice Domingos dos Santos em declarações prestadas perante o MPE de 1º grau. Portanto, ainda que a recorrente LIDIANE tenha comprovado escolaridade deficiente, não se apresenta factível a alegação de total falta de compreensão do processo eleitoral e das regras atinentes ao registro de candidatura e prestação de contas, considerando que tinha vivência e contato com a atividade político-eleitoral em razão de sua vida em comum com seu esposo, Robson Pereira, político da região de Pedra do Anta/MG, titular do cargo de Vereador do município. A propósito, vale salientar que seu marido acompanhou, de perto, seu registro de candidatura, visto que a recorrente informou em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) o endereço de correio eletrônico de seu marido (robsonbandeira@gmail.com) para recebimento de notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral, tendo esse endereço de e-mail sido efetivamente utilizado em seu processo de registro de candidatura para cumprimento de diligências. Logo, é de se concluir que a recorrente LIDIANE teve orientação de seu próprio consorte de como proceder sobre seu registro de candidatura e a condução de sua campanha eleitoral. Além de seu esposo, Vereador de Pedra do Anta/MG, a recorrente passou a contar com a orientação jurídica do advogado por ela constituído, Dr. André Augusto Diniz, OAB/MG nº 14.5308, a partir de 19.9.2018, isto é, antes de requerer a disponibilização de recursos públicos para financiamento de sua campanha eleitoral e de efetuar a contratação de pessoal de campanha, em 20.9.2018. Reforça o juízo de convicção de que a recorrente tinha plena compreensão dos atos por ela praticados, a ajuda de sua filha Kátia Orvila Medina Antonuci, com grau de instrução superior incompleto, que efetivamente atuou no assessoramento da prestação de contas de sua mãe, visto que na Ficha de Qualificação de seu processo de prestação de contas (PCON nº 0605120-76.2018.6.13.0000) foi indicado o endereço de correio eletrônico de sua filha (katiamedina2016@hotmail.com) para recebimento de notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral. As declarações prestadas ao MPE de 1º grau e no interrogatório colhido em Juízo, também indicam esse auxílio. Por derradeiro, não coaduna com a ideia de absoluta falta de compreensão do processo eleitoral o fato da recorrente LIDIANE ter exercido o cargo de Presidente da Comissão Provisória do Partido PODEMOS, de Pedra do Anta/MG, no ano de 2018 (18.04 a 25.10.2018), juntamente com sua filha Kátia Orvila Medina Antonuci na função de tesoureira do órgão municipal do partido. Segundo as declarações prestadas ao MPE de 1º grau no PIC MPMG nº 0685.19.000083-4 pelas testemunhas Bruno Evangelista de Paiva e Cleonice Domingos dos Santos, que foram confirmadas em Juízo, sob compromisso e o crivo do contraditório, a recorrente exercia efetivamente o encargo de presidente do órgão municipal da agremiação, participando das decisões partidárias, juntamente com seu marido Robson, Vereador. Os elementos de prova colocam em completo descrédito a tese de defesa no sentido de que a recorrente seria uma pessoa simplória, sem conhecimento e compreensão das regras do processo eleitoral. Assim, uma vez rechaçadas as teses de defesa, no sentido de que a recorrente não teria tido conhecimento de que sua candidatura foi indeferida e de que não teria compreensão da ilicitude dos atos praticados, conclui-se não ser possível afastar o dolo da conduta imputada à recorrente, sob a alegação de erro sobre o elemento constitutivo do

crime, nos moldes do art. 20, § 1º, do Código Penal. Assim, resta firme o juízo de convicção de que a recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI agiu de forma dolosa, pois tinha ciência de que não ostentava mais a condição de candidata e não poderia prosseguir em sua campanha eleitoral e, mesmo assim, não se importou com o resultado e consequências da conduta proibitiva prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, tendo recebido o valor disponibilizado, bem como utilizado em sua integralidade, sem devolvê-lo aos cofres públicos no momento de apresentação das contas de campanha.

1.4) DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO - APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC EM PROVEITO PRÓPRIO E ALHEIO. Não obstante tenha sido demonstrado no item anterior que a recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI agiu com dolo, munida de livre manifestação de vontade de se utilizar ilegalmente dos recursos públicos do FEFC a ela disponibilizados, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesmo sem poder prosseguir em sua campanha, não se preocupando em devolver o valor recebido aos cofres do Tesouro Nacional ainda sim, o dolo genérico não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 354-A do Código Eleitoral. Isso porque a conduta prevista no comando legal em referência exige a demonstração do dolo específico para sua configuração. Há provas suficientes nos autos que demonstram que a recorrente consumiu quase todo o montante dos recursos públicos recebidos da direção estadual do Partido PODEMOS, ou seja, R\$ 19.986,80 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), destinando os recursos a favorecidos que tinham alguma ligação de parentesco ou amizade com a recorrente. Conforme consta da sentença, a recorrente teria se utilizado exclusivamente de cabos eleitorais, mediante propaganda verbal "boca a boca", sem apresentar em sua prestação de contas gastos de outra natureza, tais como notas de compra de materiais de propaganda e despesas com combustível. Segundo se depreende dos fundamentos da sentença, a alegação da recorrente de que consumiu todos os recursos de financiamento da campanha em um único meio de divulgação de candidatura, ou seja, a "campanha verbal", não seria suficiente para afastar as provas que indicam o cometimento do crime do art. 354-A do Código Eleitoral, uma vez que a prova acerca da realização da campanha "verbal" seria frágil, posto que os depoimentos prestados em Juízo foram contraditórios. Diante deste cenário, para se aferir a presença do dolo específico exigido para configuração da conduta típica em exame, torna-se necessário verificar as circunstâncias que envolvem cada ação praticada pela recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, ou seja, apreciar, caso a caso, as despesas realizadas com cada cabo eleitoral contratado. Exame detalhado das provas acerca de cada pessoa contratada pela recorrente para realização de propaganda eleitoral verbal "boca a boca" nos itens 1.4.1 a 1.4.8. Diante das circunstâncias reveladas pelas provas examinadas, não há como se afirmar que, no caso das contratações de Aline Fialho Rigueira, Elaine Gomes Fialho, Igor de Souza Pereira, Kátia Orvila Medina Antonuci, Leonilda Eva de Lima, Luiz Fernando Evangelista Santiago, Sandra Regina Machado e Valdete Custódia de Souza, a recorrente LIDIANE tenha cometido o crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, pois não há elementos para se concluir que os valores pagos a cada um deles fora simplesmente apropriado, como mera transferência de renda e por serem pessoas ligadas à recorrente por laços de parentesco ou amizade, uma vez que

restou demonstrado que cada um deles trabalhou, efetivamente, para a campanha de LIDIANE enquanto supunham ser válida a sua candidatura. Assim, o valor pago para essas pessoas citadas é fruto de contrapartida pelo trabalho de cabo eleitoral realizado, não havendo que se falar em consciência e vontade da recorrente de alcançar o resultado da ação criminosa, ou seja, a apropriação de recursos públicos visando o especial fim de beneficiar cada uma delas, em regime de conluio, conforme afirmado na sentença. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO COM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS ÀS PESSOAS CONTRATADAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. 1.4.9) DO CHEQUE DESCONTADO EM PROVEITO PRÓPRIO PELA RECORRENTE LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI. Conforme demonstrado nos itens anteriores, não restou comprovado que a recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI tenha se apropriado do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) oriundos de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), disponibilizados pela Direção Estadual do Partido PODEMOS, com o especial fim de agir (dolo específico) direcionado ao "proveito alheio", isto é, do pessoal contratado para a sua campanha eleitoral. Todavia, a mesma percepção não é aferível com relação ao cheque nº 850014, emitido em 17.10.2018 pela recorrente em proveito próprio, no valor de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), tendo sido descontado na mesma data, na "boca do caixa", pela própria recorrente, conforme endosso constante no verso do cheque e pelo histórico de processamento. A recorrente LIDIANE alega que realizou o saque da quantia remanescente na conta bancária de campanha, no valor de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), por orientação da Direção Estadual do Partido PODEMOS, atribuindo, mais especificamente, a responsabilidade da ação praticada ao então Deputado Estadual Dirceu dos Santos Ribeiro, que era Vice-Presidente do Diretório Estadual da agremiação. A tentativa de se desvencilhar da responsabilidade pelos gastos efetuados, ao alegar que agiu sob orientação da direção estadual do Partido PODEMOS, não encontra respaldo no conjunto probatório. Competiria à recorrente LIDIANE o ônus de apresentar provas, ao menos de natureza testemunhal, para demonstrar a participação da direção estadual do Partido PODEMOS nas ações praticadas concernentes à realização de gastos de campanha de forma ilegal. No entanto, sequer o então Deputado Estadual Dirceu dos Santos Ribeiro, que era Vice-Presidente do Diretório Estadual da agremiação, e indicado como o pivô de todas as ações praticadas (sob orientação) pela recorrente, foi arrolado como testemunha de defesa para o fim de respaldar as ações praticadas pela ré. À míngua de provas a respaldar as alegações apresentadas, de que teria agido sob orientação do partido, persiste o juízo de convicção de que, com base nas provas concretas que instruem os autos, a recorrente LIDIANE agiu, de forma deliberada, consciente e em busca da consecução da ação criminosa, ou seja, de efetuar gastos de campanha com verba pública oriunda do FEFC, no valor de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) com especial fim de agir para apropriar da referida quantia em proveito próprio, configurando, neste caso, a prática do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, em razão da demonstração do dolo específico que norteou a conduta praticada. 1.5) DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Após o exame cauteloso do arcabouço probatório, conclui-se que, dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de recursos

públicos oriundos do FEFC, disponibilizados pela Direção Estadual do Partido PODEMOS à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, em 21.09.2018, somente se pode imputar à recorrente a prática da conduta prevista no art. 354-A do Código Eleitoral, ou seja, a apropriação dos recursos em benefício próprio, com relação a uma pequena fração do valor total disponibilizado, ou seja, os R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), descontados na "boca do caixa" pela própria recorrente, cuja quantia a recorrente não soube explicar sua destinação. A referida quantia representa menos de 3% do valor total de recursos públicos que transitaram na conta bancária de campanha da recorrente, o que pode sugerir, a princípio, em uma açodada interpretação, a diminuta ou mesmo irrelevância da repercussão e ofensa aos bens jurídicos tutelados pela previsão contida no art. 354-A do Código Eleitoral, isto é, o patrimônio público investido na legitimidade e lisura do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é comedida quanto à aplicação do princípio da insignificância ou bagatela para os crimes eleitorais, uma vez que os bens tutelados pelo Direito Eleitoral, em regra, envolvem temas de interesse público relevante, como a legitimidade e lisura do processo eleitoral, bem como a proteção do patrimônio público empregado na realização das eleições. Neste sentido, também se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância, quando o bem tutelado se presta à proteção do patrimônio público ou temas de relevante interesse público. No caso em apreço, embora o montante de recursos públicos apropriados, em proveito próprio, pela recorrente, seja pouco expressivo, entendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão da gravidade da conduta, isto é, a apropriação de recursos do Tesouro Nacional, especialmente destinados a viabilizar a participação de partidos e candidatos no processo eleitoral, cuja relevância no contexto do processo eleitoral democrático é inquestionável. O fato da recorrente ter obtido, na esfera cível-eleitoral, nos autos da PCON nº 0605120-76.2018.6.13.0000, acordo de parcelamento com a Advocacia Geral da União, para devolução ao Tesouro Nacional de toda a quantia de recursos públicos utilizados indevidamente em sua campanha eleitoral, conforme consta dos IDs nos 9.266.195 e 70.361.843, cujo trâmite de pagamento encontra-se suspenso nos termos de decisão judicial proferida em 18.04.2022, nos referidos autos (ID nº 70.348.441), não permite, ainda assim, a aplicação do princípio da insignificância nesta seara penal, visto que a prática do crime eleitoral de que trata o art. 354-A do Código Eleitoral, envolve também a tutela de bens jurídicos de natureza não patrimonial/econômica, de extrema relevância, como a lisura do processo eleitoral. Em face do exposto, afastada a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, na linha de raciocínio acima apresentado, mantém-se incólume a tipicidade da conduta praticada pela recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, ajustada aos parâmetros do art. 354-A do Código eleitoral, em razão da apropriação, para proveito próprio, de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral. Desta forma, embora não endosse integralmente a linha de fundamentação da sentença, concluo que a condenação aplicada à recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI deve ser mantida, conforme a dosimetria estabelecida no referido provimento judicial. 2) DA REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ART. 40 DO CPP - PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL

COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS REPRESENTANTES LEGAIS, À ÉPOCA, DA DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS. Conforme já examinado no item 2.2, mesmo com o registro de sua candidatura indeferido, definitivamente, devido ao trânsito em julgado da decisão em 15.9.2018, não podendo mais dar prosseguimento à sua campanha eleitoral, a recorrente LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI foi atendida em seu pedido pelo Partido PODEMOS, que transferiu, irregularmente, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na data de 21.9.2018, para sua conta específica de campanha nº 182222, agência nº 2716, do Banco do Brasil. Ao se consultar o processo de registro de candidatura de LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI - RCand nº 0602114-61.2018.6.13.0000, verifica-se indícios de que o Partido PODEMOS tinha ciência do trânsito em julgado da decisão de indeferimento do pedido de registro da candidatura da recorrente. Essa percepção se deve ao fato de que a petição dos segundos embargos de declaração opostos contra o Acórdão deste Tribunal, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura (já transitada em julgado), foi apresentada com a logomarca e dados de endereço e telefone da Direção Estadual do Partido PODEMOS. Além dessa suspeita de ciência, pelo partido PODEMOS, acerca do indeferimento do registro de candidatura de LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, extrai do interrogatório da recorrente indícios de que ela foi expressamente orientada pela direção estadual do partido para gastar toda a quantia recebida antes do encerramento do pleito eleitoral, de forma a evitar sua devolução aos cofres públicos no momento da prestação de contas de campanha. A conduta do Partido PODEMOS, de repasse irregular de verbas públicas para a recorrente (mesmo ciente do trânsito em julgado da decisão judicial de indeferimento do pedido de registro de candidatura) e de orientação para gastar os recursos públicos oriundos do FEFC, é passível de investigação, à luz do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de se apurar possível prática de crime eleitoral, bem como de responsabilização nos termos da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e, ainda, por improbidade administrativa, nos termos da 8.429/1992 (LIA - Lei de Improbidade Administrativa), em razão da suspeita de malversação de recursos públicos pela agremiação partidária, por meio de seus representantes legais, à época dos fatos. Vale destacar que o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em desfavor de partidos políticos é plenamente cabível uma vez que, por meio de interpretação conforme do art. 23-C da Lei nº 8.429/1992, firmada por força de medida cautelar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 7.236, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, proferida em 27.12.2022, passou-se a vigorar o entendimento de que os atos que ensejam enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096/95, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Com essas considerações, deve-se encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. 3) RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO, para manter a condenação imposta a LIDIANE DE JESUS MEDINA ANTONUCI, nos exatos termos estabelecidos na sentença proferida pelo MM. Juiz da 268ª Zona Eleitoral, de Teixeiras/MG, constante do ID nº 71.674.882. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do CPP, em razão de possível prática de crime eleitoral, bem como de responsabilização nos termos da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e, ainda, por improbidade administrativa, nos termos da 8.429/1992 (LIA - Lei de Improbidade Administrativa), em razão da suspeita de malversação de recursos públicos pela agremiação partidária, por meio de seus representantes legais, à época dos fatos.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060002396, de 18/06/2024, Rel. Des. Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 25/06/2024.*

Falsidade ideológica

“RECURSO CRIMINAL- FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE AFASTADA - TIPICIDADE DA CONDUTA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL - PROVIMENTO [...] O dolo de omitir, em documento público, declaração que dele deveria constar, assim como o nível de consciência quanto à ilicitude do ato praticado são elementos próprios do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral, não devendo ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para ocasionar aumento da pena base.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060001710, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2024.*

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No delito de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No caso em apreço, não restou demonstrada a intenção dos recorridos na obtenção de alguma vantagem eleitoral. Ainda, deve-se ressaltar que, na seara criminal, é absolutamente necessário provar, no que tange a conduta delitiva inserida no art. 350 do Código Eleitoral, o elemento subjetivo especial do tipo. Precedente desta e. Corte Eleitoral. Ademais, o órgão

Ministerial não conseguiu demonstrar, com a certeza jurídica necessária, o dolo na conduta imputada aos recorridos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000001845, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.*

“RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] MÉRITO. Incorre no crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral aquele que omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. No crime de falsidade ideológica não se cogita a falsidade de forma, mas de conteúdo, sendo seu texto falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. Trata-se de um crime formal, cuja consumação se perfaz com a omissão, a qual só se patenteia com a conclusão do documento e, também, com a inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Ademais, é indispensável que o agente tenha praticado a falsidade ideológica com o dolo específico de obter alguma vantagem de cunho eleitoral. O dolo específico da conduta é expresso na vontade dirigida do agente à ação ou omissão prevista no art. 350 do Código Eleitoral, com o fim especial de afetar o processo eleitoral. Desta maneira deve restar demonstrada a intenção do agente na obtenção de alguma vantagem eleitoral. No caso em apreço, em que pese a diligência realizada pelo serventuário do Cartório Eleitoral, a prova testemunhal informa que a primeira denunciada residiu por pouco tempo na cidade, o que foi corroborado pela declaração escolar que noticia a matrícula de sua filha por curto período. O c. TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Da certidão do Oficial de Justiça verifica-se que a moradora do imóvel diligenciado é irmã da primeira denunciada. Vínculo com o município demonstrado. In casu, restou demonstrado o vínculo familiar e social da primeira denunciada com o município de Entre Folhas, suficiente para subsidiar o requerimento de alistamento eleitoral. Atipicidade da conduta reconhecida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RECORRIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UMA VEZ NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000001803, de 10/06/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 25/06/2024.*

Transporte de eleitor

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 6.091/74 C/C ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ALICIAMENTO DE VOTO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A adequação da conduta ao tipo penal exige, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do crime, consistente na finalidade de aliciar o voto do eleitor transportado. Precedentes

do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Ocorrendo a conformação da conduta do recorrente ao tipo penal do transporte irregular de eleitores, com o fim especial de aliciar eleitores violando o livre exercício do sufrágio, a condenação é medida que se impõe.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060007721, de 11/06/2024, Rel. designado Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. TRANSPORTE DE ELEITOR. ART. 11, III DA LEI 6.091/74. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz Eleitoral julgou a denúncia improcedente e absolveu os acusados por falta de provas do crime tipificado no art. 11, inc. III, c/c art. 10 da Lei 6.091/74. O tipo penal exige elemento subjetivo especial, qual seja a finalidade de aliciamento de eleitores em favor ou em prejuízo de determinada candidatura, com obtenção de vantagem eleitoral com o transporte. O dolo específico da conduta não foi comprovado no boletim de ocorrência, auto de apreensão, prova oral e demais provas deste feito. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060008306, de 10/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 18/06/2024.*

DOMICÍLIO ELEITORAL

Transferência

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. ÚLTIMA MUDANÇA DE DOMICÍLIO HÁ MENOS DE UM ANO. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 38 DA RESOLUÇÃO Nº 23.569/2021/TSE. [...] Mérito: o recorrente não logrou êxito em comprovar que foi forçado, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência, enquadrando-se, assim, na hipótese excepcional de transferência, prevista no art. 38, §1º, alínea "b", da Resolução nº 23.659/2021/TSE. – Mantida a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente, em razão de sua última mudança de domicílio ter ocorrido há menos de um ano do pedido em análise, nos termos do art. 55 do Código Eleitoral c/c art. 38 da Resolução nº 23.569/2021/TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000467, de 24/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/06/2024.*

“RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL [...] - Mérito: - Alegação de ausência de comprovação de vínculo com o Município de Frei Inocência. - O conceito de domicílio eleitoral é amplo e bastante flexibilizado pela jurisprudência, correspondendo não só ao lugar onde pretende habitar, em princípio, permanentemente, o eleitor, mas aos locais com os quais desenvolve um vínculo político, econômico, social ou familiar que justifique seu interesse na vida política de determinada comunidade. - Comprovada pelo recorrido a existência de vínculo profissional que justifique a escolha do município (art. 23, caput, Resolução nº 23.659/2021/TSE). – Mantida

a transferência de domicílio eleitoral. - Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001105, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024.*

RECURSO CRIMINAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOMICÍLIO FAMILIAR COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. Mérito. Art. 289, do Código Eleitoral. Eleitor solicita a transferência de domicílio eleitoral mediante declaração de residência assinada por terceiro. Alegação de vínculo familiar com o município. Foram apresentadas e produzidas provas que demonstram a existência de vínculo familiar com o município e, conseqüentemente, que o autor estava apto a requerer a transferência de domicílio eleitoral na época dos fatos. Logo, não houve violação à higidez do cadastro eleitoral. Atipicidade da conduta. Recurso a que se dá provimento para absolver o recorrente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060003772, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Duplicidade

“RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. Manutenção do vínculo mais remoto, em detrimento da determinação legal acerca da prevalência da última filiação. Não há demonstração acerca da regularidade da filiação mais recente. Manifestação expressa da recorrente quanto à preferência pela filiação anterior. Garantia da plena liberdade de associação, sendo vedada a interferência estatal, de modo que não se pode compelir quem quer que seja a se manter vinculado a determinada pessoa jurídica, no caso, a partido político. Art. 5º, XVII, da CF. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060002524, de 24/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 27/06/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO ANTERIORMENTE REGISTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Alegação da agremiação recorrente de que a filiada enviou áudio para a presidente do partido, manifestando o desejo de permanecer filiada à agremiação, e assinou ficha de filiação no último dia do prazo para a filiação partidária. Ficha de filiação que consiste em documento produzido unilateralmente, que não comprova por si só a filiação na data lá registrada. Áudio que não demonstra, de forma inequívoca, a intenção da recorrida de se filiar à agremiação. Arts. 21, V, e 22, caput, da Resolução TSE 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária. Prevalência da filiação mais recente. Dispositivos que devem ser aplicados em conjunto com a garantia constitucional da liberdade de associação, somente

prevalecendo a interpretação literal em caso de certeza da higidez da última filiação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção do cancelamento da filiação mais recente e do restabelecimento da filiação anterior. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001158, de 24/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2024.*

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (suscitada pelo Recorrente). Pedido de produção de prova testemunhal. Necessidade de esclarecimento dos fatos após a apresentação de documentos em contestação. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade não reconhecida em razão da incidência do art. 282, §2º, do CPC. Mérito favorável a quem aproveita a nulidade. 2. Mérito. Coexistência de filiações partidárias com datas distintas. Prevalência da filiação mais recente. Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019. Pretensão de exclusão da filiação mais recente para restabelecer a filiação mais antiga. Juntada de ficha de filiação assinada mais recente, mas sem assinatura de abonador nem protocolo, o que indicia que não está completa. Ausência de idoneidade suficiente para comprovar, de forma robusta, a filiação em data posterior àquela que se pretende restabelecer. O art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/1995, reproduzido pelo art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019, deve ser aplicado em conjunto com a garantia constitucional da liberdade de associação (art. 5º, XVII, da CRFB/88), somente prevalecendo sua interpretação literal em caso de certeza da higidez da última filiação. Precedente do TSE. Determinação do cancelamento da última filiação e restabelecimento da filiação anterior. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002394, de 24/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 28/06/2024.*

Suspensão dos direitos políticos

“RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO E FILIAÇÃO A NOVA AGREMIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. PEDIDO DE FILIAÇÃO PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Somente é admitida a filiação do eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo ressalvada, contudo, a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. Uma vez suspensos os direitos políticos, não é admitida a filiação do eleitor. Artigo 16 da Lei nº 9.096, de 19.9.1995 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.596, de 20.8.2019. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. "Filiação provisória" não encontra amparo legal. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000725, de 18/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 21/06/2024.*

“FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L, DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLR N. 64/1990. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. A

suspensão de direitos políticos decorrente de condenação com trânsito em julgado por improbidade administrativa impede a filiação partidária, até o cumprimento da pena. Inteligência do art.16 da Lei nº 9.096/95. 2. É constitucional o dispositivo que estabelece que o prazo de inelegibilidade, previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 estende-se por oito anos após o cumprimento da pena. Entendimento do STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. 3. A ADI nº 6.630/DF não foi conhecida pelo pleno do STF, mantendo-se o entendimento de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e, conseqüentemente da inaplicabilidade de detração do prazo de inelegibilidade. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 06000848, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de Contas

Apresentação. Ausência

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ART. 54-N DA RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2022. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida. Art. 45, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Transitada em julgado decisão que julgou as contas do órgão partidário não prestadas e assegurado o contraditório, é regular a determinação de suspensão da anotação do órgão partidário. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006120, de 12/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/06/2024.*

Documentação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO-DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 - DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL - DOAÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO TEMPORÁRIO - NÃO FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. - Consoante precedentes desta Corte, na prestação de contas partidárias de exercício financeiro, a não apresentação da certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado nos autos pode ser considerada mera irregularidade formal. - É vedado aos partidos políticos receber doação de pessoas físicas que

exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95). - Se o valor das irregularidades observadas na prestação das contas não ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nestas contas, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, podendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” *Ac. TRE-MG no PC nº 060031745, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Fonte vedada

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Doações efetuadas por pessoa física ocupantes de cargos em comissão não filiados ao partido político. Equiparação legal à autoridade pública. Art. 12, IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Utilização de recursos de fonte vedada caracterizada. Irregularidade que representa 30,16% dos recursos movimentados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Multa reduzida. Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário afastada. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002102, de 12/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/06/2024.*

Fundo Partidário

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Os órgãos partidários podem assumir as obrigações de outro órgão do mesmo partido, desde que seja realizado acordo expressamente formalizado, contendo a origem e o valor da obrigação assumida, bem como os dados e a anuência do credor, salvo se o órgão partidário, originalmente responsável, estiver impedido de receber os recursos oriundos do fundo que se pretende utilizar (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 23, §1º).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004564, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Penalidade. Suspensão

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, NÃO FILIADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. A doação de recursos provenientes de ocupantes de cargos comissionados e

não filiados ao partido político constitui fonte vedada pela legislação. Conduta grave, capaz de ensejar desaprovação das contas, pelo percentual envolvido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para reduzir a multa pela desaprovação das contas. Afastado o período de suspensão de quotas do Fundo Partidário. Recurso provido parcialmente para reduzir a multa para 12% e afastar a determinação de suspensão das quotas provenientes do Fundo Partidário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001558, de 12/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 19/06/2024.*

Propaganda partidária

“REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL PARTIDÁRIA - INSERÇÕES REGIONAIS - DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO - PROMOÇÃO PESSOAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - As propagandas partidárias na modalidade inserções regionais devem ter como finalidade a promoção do programa partidário ou de qualquer dos objetivos dispostos na Lei nº 9.096/95, do art. 50-B, de I a V. - São vedadas as propagandas partidárias por meio de inserções que promovam a defesa de interesses pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 9.096/95, art. 50-B, § 4º, II.” *Ac. TRE-MG no RP nº 060034775, de 11/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

PESQUISA ELEITORAL

“MANDADO DE SEGURANÇA - PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2024 - DIVULGAÇÃO SUSPENSA - INTEGRIDADE DOS DADOS - COMPROMETIMENTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - O Plano amostral utilizado na pesquisa eleitoral deve atender a todos os requisitos previstos na Lei de Eleições, art. 33, IV, bem como aqueles constantes da Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 10. - A constatação de irregularidades quanto aos cálculos de margem de erro e plano amostral impede a divulgação de pesquisa eleitoral, considerando-se a forte influência desses resultados sobre a escolha do eleitor.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060036329, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO MUNICIPAL - NÃO ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Os partidos políticos são obrigados a abrir conta bancária "Doações para campanha", ainda que não haja arrecadação e/ou

movimentação de recursos financeiros (art. 8º da Resolução nº 23.607/2019/TSE e § 2º do art. 6º da Resolução nº 23.604/2019/TSE). - A não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" é irregularidade grave que prejudica a fiscalização das contas, ocasionando a sua desaprovação." *Ac. TRE-MG no RE nº 060014396, de 12/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Dívida de campanha

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020 - PREFEITO E VICE - ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRREGULARIDADE FORMAL - DÍVIDA DE CAMPANHA - ASSUNÇÃO PELO PARTIDO - AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - O atraso na entrega dos relatórios financeiros, isoladamente, não conduz à desaprovação das contas de campanha eleitoral, se não houve comprometimento na análise realizada pela Justiça Eleitoral, tratando-se de mera irregularidade formal. - Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299). - A assunção da dívida de campanha pelo partido político somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária e requer, de forma cumulativa, acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e quitação, indicação da fonte dos recursos e a prova das despesas não pagas (art. 33, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019). - Se o valor das irregularidades observadas na prestação das contas ultrapassa o montante de R\$1.064,10 ou o percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados nessas contas, as contas devem ser desaprovasdas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." *Ac. TRE-MG no RE nº 060013779, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Doação

Limites

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. - PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE - LIMITE - RENDIMENTO BRUTO - INCLUSÃO DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - A base para o cálculo do limite das doações eleitorais realizadas por pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio. - O valor do rendimento bruto deve ser calculado considerando-se toda e qualquer renda obtida no ano - calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto

do capital e/ou do trabalho doador e que resulte em real disponibilidade econômica, desde que informado em sua declaração de imposto de renda.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000419, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - QUERELLA NULLITATIS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO 1. A ação de querela nullitatis é admissível para impugnar sentença contaminada pelos vícios graves de erros de atividade (error in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001348, de 10/06/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

Quitação eleitoral

“REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. - Pedido de regularização de contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas. Apresentados os documentos exigidos pela legislação e transmitida a prestação de contas pelo sistema da Justiça Eleitoral, entendo sanada a omissão da requerente, restabelecendo-se a quitação eleitoral. - Pedido julgado procedente.” *Ac. TRE-MG no PET nº 060001221, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/06/2024.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA O QUAL O ENTÃO CANDIDATO CONCORREU. INDEFERIMENTO. Exame da admissibilidade do recurso. Recurso intempestivo, já que os prazos são contados em dias corridos, e não em dias úteis. Art. 7º da Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000745, de 12/06/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 20/06/2024.*

“REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Apresentação das contas para fins de regularização da situação cadastral. Manifestação do órgão técnico. Ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha. Não recebimento de recursos públicos. Ausência de indícios de recebimentos de

recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado. Inexistência de impedimento ao deferimento do requerimento. Omissão de prestar contas regularizada. Art. 80 da Resolução TSE 23.607/2019. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR REGULARIZADA A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.” Ac. TRE-MG no PC nº 060035722, de 12/06/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/06/2024.

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. ALEGADO USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. A veiculação das mensagens expostas em vídeos na internet não revelam a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo que o ato apesar de ter sido praticado em bem de uso comum, não implica responsabilização dos recorridos, nos termos da Lei n. 9.504/1997. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na Representação.” Ac. TRE-MG no REI nº 060000788, de 24/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/06/2024.

Propaganda eleitoral antecipada negativa

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO A QUO. ART. 2º, § 4º, C/C ARTS. 28, § 5º, e 29, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO nº 23.610/2019/TSE. MERA DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL POLÍTICO. CRÍTICAS. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. – Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa são observados três requisitos: (i) que seja realizada antes do início do período eleitoral; (ii) que tenha conotação eleitoral e (iii) que traga pedido "explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR Respe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). – Não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, pela ausência do pedido de "não voto", bem como pela inexistência de ofensa à honra ou imagem do atual Prefeito de Belo Horizonte; não se justificando in casu a multa aplicada pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 2º, § 4º, e nos arts. 28, § 5º, e 29, § 2º, todos da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Meras críticas. – Uma vez definido que o conteúdo em questão não configura propaganda eleitoral

antecipada, nos termos do art. 3º, inciso v, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, é permitido seu impulsionamento pago durante a pré-campanha, já que cumpridos os requisitos legais acima transcritos. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a presente representação, afastando a multa aplicada pelo Juízo a quo.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000708, de 24/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 28/06/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Apontado o recorrente como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada, evidencia-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação. Preliminar. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme o art. 114 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário decorre da lei ou da natureza jurídica da relação, não sendo prevista entre o pré-candidato apontado como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada e o partido político. Mérito. No caso em exame, a frase “Venham com a gente!”, não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência do c. TSE referente ao uso de palavras mágicas, pois apenas se convida os cidadãos a se filiarem ao partido político PSD, inexistindo pedido explícito de votos. Representação improcedente. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000772, de 10/06/2024, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.*

RECURSO ELEITORAL

Prazo

“RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - Preliminares: - [...] Da intempestividade do recurso: o recurso interposto está tempestivo, posto que observou o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 57 do Código Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001105, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024.*

Representação Processual

“RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - Preliminares: - Da ausência de representação válida do partido: procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal foi assinada por Nadir de Oliveira Santos (Id 71817575), presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista em Frei Inocêncio, ainda vigente. Rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001105, de 18/06/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 25/06/2024.*”

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade passiva

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Apontado o recorrente como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada, evidencia-se a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000772, de 10/06/2024, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.*

Litisconsórcio passivo necessário

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. ELEIÇÕES 2024. [...] Preliminar. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme o art. 114 do CPC, o litisconsórcio passivo necessário decorre da lei ou da natureza jurídica da relação, não sendo prevista entre o pré-candidato apontado como beneficiário da suposta propaganda eleitoral antecipada e o partido político. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000772, de 10/06/2024, Rel. designado Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/06/2024.*